



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913831/2009-85
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.055 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de novembro de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente LOJACK DO BRASIL SERVIÇOS DE RASTREAMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 01-27.943, de 03 de dezembro de 2013, por meio do qual a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 142/146).

O presente processo decorre da apresentação da Declaração de Compensação (DComp) nº 19418.66496.290405.1.3.04-9308, na qual a Recorrente compensou parcialmente suposto direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior que o devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), realizado em 30 de julho de 2004, no valor de R\$ 40.811,45, com débitos de sua responsabilidade.

No Despacho Decisório eletrônico de fl. 7, não se reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de o pagamento supostamente indevido estar integralmente alocado a débitos confessados pela Recorrente.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.055 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.913831/2009-85

Foi, então, apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 11/13, na qual se sustenta a ocorrência de erro de fato na transmissão da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) relativa ao 2º trimestre do ano-calendário de 2004, em que se confessou que o valor devido a título de CSLL em relação ao referido período era R\$ 75.556,80 (mesmo montante do recolhimento que ensejou a apresentação da DComp), quando o correto seria R\$ 28.333,80. Informou-se ter sido transmitida DCTF retificadora, após a ciência do Despacho Decisório, com a correção do alegado equívoco; e se juntou aos autos cópia de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora transmitida antes da emissão do referido Despacho.

Na decisão de primeira instância, registrou-se a insuficiência das DCTF e DIPJ retificadoras para a comprovação do direito creditório, posto que desacompanhadas de “elementos consistentes de sua escrituração com vistas à comprovação da correta base de cálculo da CSLL para o período”.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
NÃO RECONHECIMENTO.

Diante da ausência de provas robustas que justifiquem a redução do tributo inicialmente declarado e recolhido, o crédito não deve ser reconhecido.

DCTF. APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO.
IMPRESTABILIDADE.

A simples apresentação da DCTF retificadora posteriormente à ciência do Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório torna a mesma imprestável para o fim proposto.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 151/166) no qual a Recorrente:

(i) reitera a alegação de cometimento de mero erro de fato no recolhimento e no preenchimento da DCTF relativa ao 2º trimestre de 2004;

(ii) esclarece que o pagamento a maior estaria relacionado à alteração do percentual de presunção aplicável no cálculo da CSLL, promovida por meio a Lei nº 10.684, de 2003, para determinadas atividades;

(iii) afirma que teria efetuado a determinação da base de cálculo da CSLL referente ao citado período por meio da aplicação da alíquota majorada, a qual não lhe seria aplicável, por se dedicar à venda de mercadorias;

(iv) apresenta, para comprovar as suas alegações, contrato social, Livro Diário e Balancetes.

Em 24 de janeiro de 2021, o processo foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.055 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.913831/2009-85

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 22 de setembro de 2015 (fl. 148), e apresentou o seu Recurso, em 21 de outubro do mesmo ano (fl.151), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos às fls. 168/169.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Em relação ao mérito da discussão travada nos autos, a Recorrente recolheu o valor de R\$ 75.556,80 a título de CSLL em relação ao 2º trimestre do ano-calendário de 2004, e sustenta que o valor devido é R\$ 38.333,80, de modo que faria jus ao crédito de R\$ 47.223,00, parcialmente compensado na DComp analisada nos presentes autos.

Como relatado, alega que se equivocou, ao aplicar, sobre a receita bruta auferida, o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para a determinação da base de cálculo da CSLL, conforme alteração promovida no teor do art. 20 da Lei n.º 9.249, de 1995, por meio da Lei n.º 10.684, de 2003. *In verbis*:

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27e 29 a 34 da Lei n.º8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Defende que, como somente teria auferido, no segundo trimestre de 2004, receitas de vendas de mercadorias, o percentual de presunção aplicável continuaria sendo o de 12% (doze por cento), de modo que faria jus ao valor recolhido a maior, correspondente à diferença de alíquota.

A se confirmar a alegação da Recorrente, tratar-se-ia de mero erro de fato cometido no preenchimento da DCTF original e no recolhimento, de modo que o fato de não haver retificado a DCTF antes da emissão do Despacho Decisório da autoridade administrativa

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.055 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.913831/2009-85

não se converteria em óbice intransponível para o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação, conforme tem reconhecido a jurisprudência deste Conselho. Ainda mais, no caso, em que a DIPJ retificadora, transmitida anteriormente ao referido Despacho já evidenciava o montante alegado pela Recorrente.

Para o reconhecimento do indébito invocado, contudo, é essencial, como bem apontado na decisão recorrida, haver certeza acerca de qual o valor efetivamente devido pela Recorrente a título de CSLL em relação ao trimestre em questão. E tal comprovação não pode ser realizada pela mera apresentação de declarações retificadoras.

É indispensável que seja apresentada a escrituração contábil da Recorrente e os documentos que a suportam, para que a comprovação seja, inafastavelmente, realizada.

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou o demonstrativo de fl. 217 e cópias de folhas supostamente extraídas do seu Livro Diário, que corroborariam as suas alegações.

Os referidos elementos, apesar de construírem, ao lado dos demais documentos constantes do processo, importantes provas da existência do pagamento a maior que o devido não satisfazem este Relator.

Isto porque a natureza do objeto social da Recorrente aponta, precipuamente, para a prestação de serviços. Em primeiro lugar, na “SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL” da Recorrente (fls. 15/28), vê-se que a pessoa jurídica se dedica a:

- (a) a realização de negócios relacionados à comunicação entre veículos, tais como rastreadores de veículos e sistema de recuperação de veículos roubados;
- (b) a produção, importação, exportação, aquisição, venda, locação ou qualquer outra forma de comercialização dos bens e serviços relacionados a tal negócio; e
- (c) a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou consorciada..

Embora seja possível que, na realização do referido objeto social, vendas sejam realizadas, a descrição em tela aponta, pelo menos em parte, para a prestação de serviços. Tal fato é corroborado pelo Código de Atividade Econômica informado pela Recorrente, nas DCTF original e retificadoras apresentadas (fls. 32 e 62), referente a “Outros serviços prestados principalmente às empresas”.

Causa espécie, portanto, que toda a receita auferida pela Recorrente provenha, exclusivamente, da venda de mercadorias, como alegado.

Deste modo, com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, considero ser essencial a conversão do julgamento em diligência, a fim de se confirmar as informações prestadas pela Recorrente.

Deve, portanto, o processo retornar à Unidade da Receita Federal de origem, de modo a que a autoridade administrativa:

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.055 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.913831/2009-85

- (i) Intime a Recorrente para apresentar a íntegra dos seus Livros Diário e Razão relativos ao 2º trimestre de 2004; bem como os contratos e notas fiscais referentes à totalidade da receita auferida no citado trimestre;
- (ii) à luz de todos os elementos acima apontados e daqueles que entender necessário juntar aos autos (inclusive, os obtidos por meio de intimação à Recorrente e a terceiros), elabore relatório conclusivo acerca da natureza da receita auferida, percentual de presunção aplicável e CSLL apurada pela Recorrente, em relação ao 2º trimestre de 2004;
- (iii) dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas hábeis e idôneas;
- (iv) apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva o presente processo, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo